



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 13/05/2014 – ITEM 82

TC-027870/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Marília.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e Empresa Circular de Marília Ltda., objetivando a outorga de concessão para execução do serviço de transporte público coletivo urbano no Município.

Responsáveis: Domingos Alcalde e José Abelardo Guimarães Camarinha (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração opostos contra o julgamento da E. Primeira Câmara que, na Sessão de 11/03/14, julgou regulares a licitação na modalidade de Concorrência nº 003/90, o Contrato nº CT-61, de 21/09/90 e irregulares os termos aditivos firmados em 20/04/99 e 19/09/03, aplicando o disposto no art. 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, com aplicação de multa correspondente a 400 (quatrocentas) UFESP's ao Senhor José Abelardo Guimarães Camarinha – ex-Prefeito Municipal. Acórdão publicado no D.O.E. em 29/03/14.

Advogados: Ronaldo Sérgio Duarte, Fátima Albieri e outros.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Na Sessão de 11/03/14, esta C. Câmara julgou regulares a licitação na modalidade de Concorrência nº 003/90, o Contrato nº CT-61, de 21/09/90 e irregulares os termos aditivos firmados em 20/04/99 e 19/09/03, tendo por objeto a outorga de concessão para execução do serviço de transporte público coletivo urbano do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

A Prefeitura opôs Embargos de Declaração, pretendendo demonstrar que a r. Decisão incorreu na falha prevista no artigo 66, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93.

Argumenta que o v. Acórdão embargado deixou de analisar o argumento de que a concessão em exame tinha validade prevista para até 16 anos, portanto, não teria havido o descumprimento do art. 42, § 1º, da Lei Federal nº 8.987/95, na redação anterior à Lei Federal nº 11.445 de 2007.

Diante disso, sustenta que o Aresto seria omissivo, uma vez que a interpretação do dispositivo legal retromencionado deveria ser realizada em conjunto com a legislação municipal aplicável à concessão do serviço público, considerando que, se assim fosse interpretado, o prazo de concessão seria de 16 anos, questão cujo deslinde seria imprescindível à interposição de futuro recurso ordinário.

Pedi, ao final, que fossem os Embargos providos para declarar o voto e o acórdão no ponto supracitado.

O douto Ministério Público de Contas teve vista dos autos e após manifestação, nos termos do Art. 1º, § 5º, do Ato Normativo nº 006/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08/02/14.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

Publicado o v. Acórdão em 29/03/14 (fl.2270/2271), contra ele opôs o Município de Marília, Embargos de Declaração, protocolizados em 03/04/14 (fl.2272), tempestivamente, portanto.

Embargos em termos, uma vez que opostos por parte legitimada, deles conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A decisão ora embargada julgou irregular os termos aditivos que prorrogaram a avença, tendo em vista que o artigo 42 da Lei Federal nº 8.987/95 vedou a dilação do prazo das concessões até então existentes.

No presente caso, o Aresto combatido estabeleceu que o prazo da concessão de serviços foi de 8 anos, conforme se extrai do excerto do voto condutor:

Destarte, a continuidade da realização dos serviços pela mesma empresa desde o ano de 1990, cuja contratação expirou no prazo de 8 (oito) anos, não permite a concessão de beneplácito por este Tribunal, mormente diante da inobservância aos dispositivos legais aplicáveis, considerando que, decorrido tão longo tempo, já se esperava que a municipalidade obtivesse sucesso em realizar o devido procedimento licitatório, o que, todavia, não ocorreu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RÊMATO MARTINS COSTA

Pretendeu o embargante fazer constar que o referido prazo da concessão fosse de 16 anos, com fulcro na legislação municipal.

De início, observando o item 2 do ajuste, à fl. 78, vejo que o período de vigência contratual é de 8 anos¹, sendo que nenhum termo de aditamento que alterasse o prazo inicial da avença restou formalizado até o advento da Lei Federal nº 8.987/95, época em que eventual prorrogação passou a ser vedada.

Há de se considerar, ainda, que a Lei Municipal nº 3.546, de 29/06/90², editada anteriormente, não alterou o prazo contratual, mas sim estabeleceu a possibilidade de sua prorrogação, a juízo do Chefe do Poder Executivo.

Já as Leis Municipais nºs. 4.572, de 22/12/98, art. 1º³, e 6360, de 29/11/05, art. 1º⁴, que deram suporte aos termos de

¹ 2. O prazo da presente concessão é de 8 (oito) anos, iniciando-se nesta data e com término previsto para 20 de setembro de 1998.

² Art. 6º - O contrato de concessão terá a vigência máxima de 08 (oito) anos, prorrogável por igual período a juízo do Prefeito Municipal e autorização legislativa.

³ Art. 1º - Fica o Prefeito Municipal de Marília autorizado a renovar, por escrito, pelo prazo de até 05 (cinco) anos e nos demais termos, com contagem a partir de 21 de setembro de 1998, o contrato CT-61, existente entre a Prefeitura e a Empresa Circular de Marília, fazendo-o de conformidade com o art. 6º da Lei Municipal nº 3.546, de 29 de junho de 1990 e das razões que acompanham esta Lei e que ficam fazendo parte integrante da mesma.

⁴ Art. 1º Fica convalidado, com todas as cláusulas e condições nele estabelecidas, o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato CT-061/90, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Marília e a Empresa Circular de Marília Ltda., cujo objeto é a prorrogação, pelo prazo de 3 (três) anos, contados a partir de 21 de setembro de 2003, da vigência da concessão para o transporte coletivo da zona urbana e de expansão urbana de Marília.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

aditamento contestados, autorizaram o Prefeito a prorrogar o ajuste; todavia, foram promulgadas após o advento da Lei Federal nº 8.987/95 que, em seu art. 42, passou a vedar as pretendidas prorrogações.

Assim, nos termos do derradeiro dispositivo legal supracitado, a contratação expirou em 8 anos e não em 16 anos como pretendeu a embargante.

Por fim, no que concerne à ausência de descrição da legislação municipal alegada nos presentes embargos, uma vez estabelecido o fundamento da decisão, o julgador não está obrigado a se manifestar em relação a cada um dos pontos aventados na defesa apresentada.

Nesse sentido, o decisório proferido nos autos do TC 1810/026/08⁵, *in verbis*:

Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclarece que: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos

⁵ Segunda Câmara – Sessão de 19/07/2011 – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REMATO MARTINS COSTA

fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

Destarte, não houve a omissão pretendida, até porque o julgamento foi devidamente fundamentado em precedente anterior desta Casa, no âmbito do TC 811/003/07⁶, que apreciou situação análoga.

Diante do exposto, **VOTO no sentido da rejeição dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Marília, mantendo-se o v. Aresto em sua integralidade.**

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO
Substituto de Conselheiro

⁶ Tribunal Pleno – Sessão de 20/02/2013 - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues